

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 45 864

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 22.º e 27.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º Sem prejuízo do disposto no § único do artigo 27.º, nas sepulturas temporárias é proibido o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Art. 27.º É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo no caso de mandado judicial.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a abertura, ordenada pela autoridade sanitária competente, para efeito de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento. Os caixões de chumbo utilizados em tais trasladações deverão ter somente a espessura de 1 mm.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

viços os benefícios previstos. Para se alcançar tal objectivo, procurou-se encontrar a solução financeira que o caso requeria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Saúde e Assistência, um crédito especial da quantia de 2 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea 1 do n.º 1) do artigo 75.º, do capítulo 5.º, consignada aos Hospitais Cívicos de Lisboa, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada igual importância de 2 000 000\$ na alínea 1 do n.º 3) do artigo 45.º, do capítulo 5.º, do orçamento do corrente ano económico do Ministério das Finanças.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 45 865

Deu o Ministério da Saúde e Assistência a conhecer que estão prontos a funcionar nos Hospitais Cívicos de Lisboa alguns serviços, cuja entrada em actividade depende, porém, no ano corrente, da concessão dos seguintes créditos:

Hospital dos Capuchos:	Contos
Para o serviço de oftalmologia	370
Para o banco de olhos	190
Hospital de D. Estefânia:	
Para a pediatria médica	195
Para a pediatria cirúrgica	465
Para a otorrinolaringologia infantil	200
Para a secção cirúrgica do banco	380
Hospital de Santa Marta:	
Para a cirurgia geral	200
<i>No total</i>	<u>2 000</u>

Atinge importância bastante avultada a verba inscrita no orçamento deste ano para participação nos encargos de sustentação dos Hospitais Cívicos de Lisboa, mas compreende-se a necessidade de tirar imediatamente o rendimento assistencial correspondente aos investimentos que se fizeram, a fim de se obterem quanto antes dos novos ser-

Decreto n.º 45 866

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 45 634, de 31 de Março de 1964, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 1.º:

Do artigo 2.º «Amortizações», n.º 1) «Dívida pública fundada, . . .», alínea 2.º «Externa»: «Empréstimo de 35 milhões de dólares — Promissórias»	— 5 850 000\$00
Para o artigo 1.º «Juros», n.º 1), alínea 1.º «Consolidada»: «Certificados da dívida pública 4 por cento»	+ 5 850 000\$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 116.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	— 1 860\$00
Para o artigo 118.º, n.º 2) «Fardamentos, . . .»	+ 1 860\$00